



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Lages

Avenida Belizário Ramos, 3800, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 88502-100 - Fone: (49) 3221-5300 - Email: sclag01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002090-85.2022.4.04.7206/SC

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

RÉU: MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO/SC

DESPACHO/DECISÃO

1. Não havendo um pedido principal a ser resolvido (como admitido jurisprudencialmente - REsp 536.037/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 151), cabe apenas decidir o pedido de tutela cautelar, seguindo-se, para tanto, o rito do Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 305 e seguintes.

2. Trata-se de ação proposta pelo ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC em face do MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO/SC, objetivando, *in verbis*:

a) Seja apreciado e concedido Inaudita Altera Pars o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada antecedente, para determinar que o Município demandado suspenda o CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N. 001/2022, com relação à contratação dos profissionais da Engenharia Civil até que seja retificado a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950/66 (40 horas semanais o vencimento de R\$ 10.302,00) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência, em prol da intangibilidade de futuro provimento definitivo, tudo em deferência ao art. 303 do CPC;

Juntou documentos e comprovou o recolhimentos das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

5002090-85.2022.4.04.7206

720008387112 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Lages

Decido.

3. Dispõe o artigo 300 do CPC que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Caso concreto

A situação colocada em discussão pela parte autora já está consolidada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *"obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público"* (TRF4, Terceira Turma, 5012005-24.2018.4.04.7005, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 22/10/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. (I)LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1- Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa.

2- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

3- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.

4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.

5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Lages

do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000413-06.2020.4.04.7007, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, julgado em 26/05/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 5 - A vinculação do salário mínimo restringe-se a sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, o qual deve ser corrigido, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização. Precedentes do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000438-04.2020.4.04.7109, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/02/2021)

O piso salarial e a jornada de trabalho do engenheiro, estão regulados na Lei nº 4.950-A/66, de âmbito nacional, a qual estabelece, *in verbis*:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

5002090-85.2022.4.04.7206

720008387112.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Lages

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão (evento 1, EDITAL2), ao estabelecer em seu ANEXO I, item 14 a remuneração de R\$ 6.471,09, para 40 horas semanais de trabalho, para o cargo de engenheiro civil, efetivamente não observa tanto a jornada mínima de trabalho quanto a remuneração mínima prevista na legislação de regência.

Ora, a Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

Com efeito, demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tenho por deferir o pleito antecipatório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Lages

4. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para **DETERMINAR** a suspensão do concurso público deflagrado pelo **MUNICÍPIO RÉU** por meio do edital nº 001/2022 em relação ao cargo de **ENGENHEIRO CIVIL**, até que ultimada a retificação do referido edital no tocante à remuneração e à jornada de trabalho semanal, nos termos da fundamentação supramencionada.

5. Intimem-se.

6. Cite-se o Município demandado para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Após, alegando o réu alguma das hipóteses dos artigos 337 ou 350 do CPC/2015, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO FONTOURA DE SOUZA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008387112v3** e do código CRC **3050ff9a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO FONTOURA DE SOUZA

Data e Hora: 22/3/2022, às 17:3:54

5002090-85.2022.4.04.7206

720008387112.V3